**PARECER JURÍDICO**

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

PROJETO ESTABELECE PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇAO PREVIDENCIÁRIA PARA O FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFICIOS SOCIAIS- FABS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme art. 1º estabelecer os percentuais de contribuição previdenciária para o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios Sociais - FABS, previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 632, de 13-06-06, correspondentes a parte dos servidores, a parte patronal, e a alíquota complementar especial para amortização do passivo.

Conforme inciso I, a contribuição previdenciária, de caráter compulsório dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,80% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,80% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes e pensionistas destes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá

sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse, conforme redação do inciso II pro projeto em analise.

Quanto à contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, conforme inciso III do projeto está será na razão de 11,83%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com vigência a partir de 01 de janeiro de 2018.

Por fim, no que tange a contribuição a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 11,84% para o período compreendido entre janeiro de 2018 a dezembro de 2019; de 12,84 para o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2020; de 13,84 para o período compreendido de janeiro a dezembro de 2021; de 14,84 para o período compreendido de janeiro a dezembro de 2022; de 14,61 para o período compreendido de janeiro de 2023 a dezembro de 2042.,

Conforme se vislumbra os percentuais referentes às contribuições dos incisos I, II, III, não sofreram alterações em relação a lei anterior, Lei nº 1062, de 25 de maio de 2017, tendo sido alterado somente os percentuais referente a contribuição a titulo de recuperação do passivo atuarial, levando em consideração o estudo e cálculos apresentados pela empresa BR PREV.

Na justificativa, o projeto destaca que a portaria nº 403/2018, estabelece que cada ano devem ser elaboradas as reavaliações atuariais do RPPS. Esta reavaliação tem o objetivo de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

Consta ainda, que o calculo atuarial realizado no ultimo exercício pela empresa BR PREV, apurou os percentuais de alíquota complementar, que deve ser implementado através de um plano de amortização do passivo até o exercício de 2042.

Anexo ao projeto encontra-se a tabela de custo suplementar com os cálculos da empresa BR PREV.

**Quanto à competência.**

No que tange a competência para legislar sobre a matéria do projeto em analise o art. 8º da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 8° - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal. Art. 8A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto - organização administrativa:

**...IV- Organizar o quadro de cargos e estabelecer o Regime Jurídico e o Plano de Cargos Carreira e Salários, de seus servidores;**

**A Lei Municipal nº 632 de 13 de junho de 2006**, estabelece o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Barra Funda, e, em seu art. 13 § 1º que:

**Art. 13, §1º. Os percentuais de contribuição previstos no incisos I, II, e III, e no §7º, deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta lei e conforme a Legislação Federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.**

**Ar. 15 determina que: “O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial”.**

Em seu art. 17, prevê que: “o Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo art. 40 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Orgânica Municipal, **Lei Municipal**

**nº 632 de 13 de junho de 2006**, art. 13, 15 e 17, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 13 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539